



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000253/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

Aplica-se a penalidade de forma qualificada prevista no artigo 44, inciso I. §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, quando a conduta do sujeito passivo estiver inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.988 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.000253/2010-45

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13864000253/2010-45, em face do acórdão nº 17-46.270, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 23 de novembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 147/161, relativo aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, exercícios de 2006, 2007 e 2008, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 48.961,22, conforme abaixo:

Imposto	R\$ 18.386,40
Juros de Mora (calculados até 30.06.2010)	R\$ 5.756,78
Multa Proporcional	R\$ 24.818,04

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 152/154, foram dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de previdência privada/Fagi e Omissão de Rendimentos.

	AC 2005 (R\$)	AC 2006 (R\$)	AC 2007 (R\$)
Despesas Médicas	10.943,16	9.080,00	16.808,20
Despesas com Instrução	5.591,00	4.747,68	2.480,66
Previdência Privada	1.343,49	4.060,69	0,00
Total Deduções	17.877,65	17.888,37	19.288,86
Omissão de Rendimentos	-	-	15.028,88

A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada, tendo em vista a constatação da prática de crime contra a ordem tributária, conforme documentos acostados ao processo.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, por meio do instrumento, de fls. 183/189, alegando, em síntese, que:

Dos FATOS

Apresentou todos os documentos que possuía em resposta ao Termo de Constatação Fiscal nº 001 e reconheceu os valores declarados equivocadamente por terceiro contratado pelo contribuinte, requerendo autorização para o parcelamento dos débitos

gerados sem incidência de multa, uma vez que somente por meio deste procedimento tomou o conhecimento dos equívocos apresentados;

Demonstrando sua boa-fé e idoneidade, reconheceu os valores apurados, efetivando retificação de IRPF dos exercícios apurados neste termo de procedimento fiscal;

Apurou imposto a pagar devidamente recolhido, à vista, aos cofres , públicos, no valor de R\$ 8.931,92, adimplindo totalmente débitos referentes ao ano-calendário de 2007, conforme sua possibilidade financeira admitiu;

Também efetuou retificação das demais declarações objeto da presente autuação, e em razão de não haver possibilidade financeira de quitar os débitos à vista, requereu parcelamento via internet em 29.06.2010, resultando em mensagem para se dirigir à Receita Federal do Brasil;

Dirigiu-se diversas vezes à unidade da Receita Federal de São José dos Campos para requerer parcelamento dos demais débitos, restando infrutíferas as tentativas de deferir o parcelamento;

Os fatos mencionados demonstram totalmente a idoneidade, boa-fé e manifestação de vontade em sanar eventuais débitos junto a Receita Federal do Brasil, não merecendo jamais a aplicação da multa majorativa no importe de 150%;

Da Inaplicabilidade da Multa ao Caso em Apreço O débito ainda não havia sido constituído, reconhecendo o contribuinte espontaneamente apresentou retificadora recolhendo aos cofres públicos saldo de imposto a pagar, demonstrando boa-fé, não devendo ser penalizado com a aplicação da multa qualificada;

declarando-se isento de multa e juros no que tange ao exercício de 2008;

Não ficou evidenciada no presente processo administrativo a intenção de fraude, não devendo ser aplicada a multa de 150%;

Não há qualquer elemento acostado aos autos que comprove o intuito de fraude e que enseje a aplicação da multa agravada;

Não foi apresentado no presente caso detalhamento passível de averiguação dos dados necessários a ensejar' referida decisão do procedimento administrativo a fim de lavrar o presente auto de infração, tampouco foram devidamente motivados, conforme dispõe o § 1º do artigo 29 e artigo 50 e ss. Da Lei 9.784/99, não respeitando o referido auto de infração os ditames da Lei do Processo Administrativo acima mencionada, ensejando mais uma irregularidade insanável.

Requer, diante do exposto, seja declarada a nulidade do ato do Ilustre fiscal, seja julgado improcedente o auto de infração ou, alternativamente, seja excluído dos débitos apurados principalmente do exercício 2008, bem como excluída a multa dos exercícios 2006 e 2007, declarando o arquivamento do presente processo administrativo.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos e outros que se fizerem necessários.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 219/223, manifestando seu inconformismo exclusivamente quanto a multa aplicada, requerendo a revisão da penalidade imposta.

O feito foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 2202-000.872 para que a unidade de origem prestasse as seguintes informações:

- a) se o lançamento objeto deste processo administrativo fiscal foi objeto de parcelamento, no todo ou em parte, identificando, ainda, se for caso, qual parte do débito teria sido objeto de parcelamento e qual não teria sido;
- b) ainda, se teria ocorrido quitação do débito deste lançamento fiscal, esclarecendo se esta foi total ou parcial, identificando, ainda, se for caso, qual parte do débito teria sido objeto de quitação e qual não teria sido;
- c) por fim, indicando, de forma específica, se há valores atinentes a multa que não foram objeto de parcelamento ou quitação, informando o ano-calendário e respectivos valores.

Foram juntados documentos às fls. 238/296, conforme Relatório de Diligência de fls. 297/298 da unidade de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em sede de recurso, manifesta recorrente seu inconformismo exclusivamente quanto a multa aplicada, requerendo a revisão da penalidade imposta.

Todavia, de uma forma um tanto confusa, refere o recorrente a adesão a parcelamento simplificado, em relação aos exercícios 2009 e 2010. Junta, em anexo ao recurso voluntário, os comprovantes de pagamento de duas parcelas (fls. 213/216) e de informação junto ao E-CAC PGFN (fls. 217/218). Aduz também que teria recebido notificações de compensação de ofício da malha débito, em relação aos exercícios 2009 e 2011, entendendo estar quito com os débitos em referência. Promove a juntada, em anexo ao recurso, tais documentos (fls. 209/212).

Inexistindo nos autos qualquer informação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto a adesão a parcelamento ou quitação dos débitos, tampouco pedido de desistência formulado pelo contribuinte, compreendeu-se por converter o julgamento em diligência, de modo que seja esclarecido pela Unidade Preparadora se o lançamento objeto deste processo administrativo fiscal foi objeto de parcelamento, no todo ou em parte, informando, ainda, no caso de parcelamento, qual parte do débito permanece em litígio. Ainda, caso tenha ocorrido quitação, necessário que seja esclarecido também, se esta foi total ou parcial, informando-se também qual parte do débito permaneceria em litígio.

Ademais, considerando-se que em recurso voluntário o recorrente se insurge exclusivamente quanto a multa aplicada, necessário que a Unidade Preparadora indique se há valores atinentes a multa aplicada que não foram objeto de parcelamento ou quitação, informando o ano-calendário e respectivos valores.

A diligência foi realizada, sendo esclarecido à fls. 297/298 que “não houve parcelamento referente ao código 2904 e portanto não houve também parcelamento de multa de ofício, referente a este lançamento, controlado pelo presente processo”.

Portanto, esclarecido que não foi parcelado ou quitado o débito objeto da notificação de lançamento, deve ser apreciado o recurso voluntário do contribuinte, onde ele se insurge exclusivamente quanto a multa aplicada, onde postula a não incidência desta, sob o argumento que retificou as declarações de imposto de renda.

A multa foi aplicada na forma qualificada, no percentual 150%, consoante já mencionado no relatório acima. A DRJ entendeu por manter a multa aplicada pelos seguintes fundamentos, os quais adoto também como razões de decidir:

O relato do Delegado de Polícia Federal João Batista Estanislau e do Procurador da República Ricardo Baldani Oquendo ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos informa que: “os clientes que insistem em fazer fraudes no IRPF são encaminhados para uma pessoa que se intitula contadora de nome Ivânia S. Souza, que possuiria escritório na Rua Marica, 649, Jd. Satélite (33 rua atrás do Banco Real), fone (...) e (...), a qual, segundo o relato de Rogério, teria talonários de recibos falsos para comprovar gastos com educação e despesas médicas dedutíveis do Imposto de Renda. Tal contadora também estaria transmitindo declarações com dados inverídicos do local mencionado, mediante o pagamento de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por cliente.”

Os documentos apreendidos pela Polícia Federal no escritório de Ivânia S. Souza, de fls. 31/35, demonstram que o Impugnante se utilizava dos serviços de Ivânia e o fato de que intimado a comprovar as deduções infomadas em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2006, 2007 e 2008, o contribuinte confessou que houve “equivoco de algumas despesas apresentadas nas declarações de Imposto de Renda, efetuada por terceiro contratado”, demonstra o evidente intuito de fraude, uma vez que referida pessoa (o terceiro contratado) era contratada sabidamente por conferir veracidade às informações declaradas por meio de recibos falsos no intuito de reduzir a base de cálculo do imposto de renda.

Tal conduta evidencia o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária.

Em virtude dessa conduta, correto o entendimento da autoridade lançamento que, sobre o valor do imposto apurado, promoveu a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07, tendo em vista estar configurado o intuito de sonegação.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de lesar o Fisco, quando, se utilizando de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Assim, tendo a autoridade lançadora identificada a intenção dolosa do contribuinte, entendo por manter a multa aplicada, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

Quanto ao pedido de exclusão da penalidade em razão da apresentação de declaração retificadora, saliento que que a partir do início do procedimento fiscal perde a

espontaneidade, conforme previsão do artigo 7º do Decreto 70.235/72, e não terá mais direito a proceder a retificação, devendo comprovar, por documentação hábil e idônea, que faz jus às deduções pleiteadas em sua declaração, conforme art. 54 da IN SRF 15, de 06.02.2001 e art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, o contribuinte já havia perdido a espontaneidade e, desta forma, o direito de apresentar declaração retificadora, dado que foi cientificado do início do procedimento fiscal na data de 10.12.2009, conforme Termo de Intimação - Revisão Interna, de fls. 39/40, e apresentou declaração retificadora em 08.06.2010.

Correta a DRJ de origem ao referir que “mesmo que se considerasse que o início do procedimento fiscal tivesse se dado apenas *quando da ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal*, o contribuinte teria excluída sua espontaneidade em 17.03.2010, data em que tomou ciência do referido termo, e apresentou declaração retificadora somente em 08.06.2010”.

Ademais, com relação ao pedido de exclusão da multa, traduz-se em pedido de anistia, a qual não se aplica ao presente caso, por tratar-se de ato praticado com dolo/fraude e também porque a anistia só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do CTN.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator